

DIREITO DO EMBRIÃO E MANIPULAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCO

Magali Forato BRANQUINHO¹

RESUMO: Neste trabalho, é traçado um paralelo entre os direitos dos embriões que estão criopreservados nas clínicas de fertilização assistida e a pesquisa sobre a utilização das células-tronco embrionárias na cura de doenças graves. A existência de pesquisas nesse sentido no mundo e quais os resultados estão sendo obtidos na sua utilização. Se essa manipulação de células, de alguma forma, fere o primeiro e mais fundamental direito da pessoa humana: a vida. O embrião 'in vitro' já seria uma vida. O que é necessário para ser considerado vivo e protegido pelo ordenamento jurídico. Para fazer essa análise, são apresentadas algumas das principais teorias da origem da vida. Qual o limite entre o direito à vida que tem o embrião e a esperança de uma vida plena das pessoas que necessitam das células-tronco. Que alternativas seriam mais viáveis.

Palavras-chave: Células-tronco. Direitos do embrião. Bioética. Fecundação 'in vitro'. Origem da vida.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, buscou-se avaliar os direitos do embrião frente ao desenvolvimento das pesquisas com células-tronco embrionárias como forma de tratamento para doenças graves.

O assunto merece destaque uma vez que a sociedade passa por um momento histórico, quando a humanidade precisa buscar alternativas para o

¹ Jornalista graduada pela Universidade Estadual de Londrina-PR e discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. magalibranquinho@unitoledo.br

progresso moral e científico. E apesar de ainda não estar provada a sua eficácia é uma esperança para milhares de pessoas no mundo todo.

Um dos objetivos do trabalho foi desmistificar a idéia de que a manipulação das células-tronco configura-se o descarte de uma vida, esclarecendo que o embrião in vitro é uma possibilidade de vida que se não for colocado em ambiente adequado não vai se desenvolver.

Partindo-se desse princípio, aceita-se com mais naturalidade a realização de pesquisas com esses embriões.

Para isso, foi feita uma apresentação de várias teorias da origem da vida bem como a forma que se dá a utilização dos embriões que não são fertilizados atualmente, a fim de demonstrar que o descarte dos embriões é realizado de maneira inadequada.

O método de pesquisa predominante foi o dedutivo. Partiu-se de informações mais gerais em direção ao tema mais específico. Mas, em alguns momentos também foram utilizados o método indutivo, o dialético, e o axiológico, de valoração.

Apesar de ser um tema muito discutido atualmente, o material disponível quase sempre é na área médica, científica ou religiosa. Praticamente não havia uma abordagem jurídica sobre o tema, salvo pela discussão da constitucionalidade da Lei de Biossegurança que aconteceu no Supremo Tribunal Federal.

Há algum conteúdo em livros de bioética e biodireito. Foi preciso fazer uma releitura de livros sobre direitos fundamentais para poder embasar as idéias. E por ser um tema muito atual, foi possível utilizar matérias de jornais e revistas. Além da coleta bibliográfica de dados, foi feita ainda pesquisa de campo, quando se entrevistou um escritor e palestrante espírita.

Durante o trabalho, foi necessário abandonar algumas convicções religiosas e direcionar o foco no direito, o que apresentou grande dificuldade. Em alguns momentos, as idéias tornaram-se contraditórias. Mas, à medida que a pesquisa caminhou o processo foi se tornando mais natural.

Num primeiro momento, falou-se do direito à vida, que está garantido tanto na Constituição Federal, como nas normas infraconstitucionais, atingindo inclusive o feto dentro do ventre materno. Este direito é tutelado desde as antigas civilizações.

Pesquisou-se algumas teorias sobre o início da vida. Desde correntes que acreditam na existência de vida pré-fecundação até as que exigem vários pressupostos para isto, como a formação do sistema nervoso, funcionamento dos pulmões e até a capacidade de sentir emoções.

Passou-se, então, a analisar o progresso científico como um meio de garantir a qualidade de vida para a humanidade. Neste momento, analisou-se a dignidade da pessoa humana tanto na figura do embrião como também do paciente que busca o tratamento e a cura.

Por fim, destacou-se a realização de pesquisas tanto com as células-tronco embrionárias quanto adultas, levantando-se os prós e os contras, culminando com o grande passo dado pelo Direito que ao permitir a realização das pesquisas no Brasil possibilitou que se busque uma maior qualidade de vida para a sociedade.

2 O DIREITO À VIDA:

A vida é o primeiro e mais fundamental direito da pessoa humana, sem o qual os outros direitos não teriam razão de existir, conforme expresso no artigo 2º do Código Civil Brasileiro: “A personalidade civil da pessoa começa do **nascimento com vida**; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A Constituição Federal de 1988 já no caput do primeiro artigo que fala sobre os direitos e as garantias já coloca a vida como direito inviolável. E determina:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Esse direito já era preservado desde épocas muito remotas. Apesar de acreditarem na vida da alma após a morte do corpo, civilizações gregas e romanas da Antigüidade valorizavam e preservavam a vida no corpo. Conduas como o celibato e o homossexualismo eram condenadas, uma vez que não contribuiriam para o surgimento de uma nova vida. Esposas estéreis podiam ser – e o eram muitas vezes – substituídas. Tudo para que os mortos pudessem ter uma vida

espiritual mais tranqüila e feliz, amparados e cultuados pelos seus descendentes. (COULANGES, 2007, p. 13-58)

Quando se iniciou a discussão sobre a utilização ou não das células-tronco embrionárias, não foi considerada a hipótese dos embriões de laboratório sobreviverem, mas apenas a maneira como seriam destruídos:

Mesmo que a ação contra o uso das CTE fosse acatada, vedando o seu uso para pesquisa, a morte viria pelo descarte. O resultado do julgamento apenas ampliou a forma como o embrião será morto: num laboratório. Talvez uma forma mais nobre do que simplesmente ser descartado no ralo da clínica! Ou seja: cria-se um enorme estardalhaço em torno da liberdade de se usar um embrião congelado para pesquisa, mas, em nenhum momento se viu ou ouviu qualquer entidade, leiga ou religiosa, esboçar preocupação, por mínima que fosse, em relação à sua proteção junto às clínicas de fertilização, de onde, mais cedo ou mais tarde, certamente será descartado. Entidades de grande envergadura e respeitabilidade nacional, como a CNBB, a qual, embora sempre tenha deixado claro que os estudos com embriões seriam um atentado à vida e à dignidade humana, esteve praticamente ausente quando se tratou de buscar uma solução duradoura para coibir a existência de embriões congelados em profusão. (GREMSKI²,2008)

Através da criação de parâmetros, é feita uma escolha da vida que se vai preservar. “O que o direito faz – o que pode fazer – é tão somente espelhar o que os homens de cada tempo pensam ser justo para o melhor viver e ser”. (ROCHA, 2004, p. 142)

Quando se define o fim das atividades neurológicas como o fim da vida, ou quando se permite o aborto terapêutico, define-se arbitrariamente qual vida preservar, para que os órgãos possam ser aproveitados para transplante, no primeiro caso, ou para salvar a mãe em detrimento ao filho, no segundo.

3 DA ORIGEM DA VIDA:

Entre as várias teorias sobre o momento em que a vida humana tem início, destacam-se:

A teoria Metabólica acredita que a vida seja anterior à concepção, já que o espermatozóide e o óvulo também são formas de vida, que se transformam.

² Diretor de pesquisa e pós-graduação da PUC-PR

A teoria da Potencialidade da pessoa humana que considera o embrião desde a sua concepção, mas apenas como uma possibilidade de 'vir a se tornar humano' e não o início da vida em si, como uma semente que pode se tornar uma planta, desde que seja cultivada.

Já a teoria Concepcionista ou Genética, afirma que a fecundação marca o início da vida. Com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide aquela célula torna-se uma pessoa e, portanto, intocável. Essa premissa vale também para os embriões fecundados em laboratório, uma vez que a única condição para que haja vida, é a união dos gametas masculino e feminino.

Na teoria Genético-desenvolvimentista, no momento da fecundação, o embrião ainda não possui vida, sendo comparado a um conglomerado de células. A vida se dá num segundo momento, quando já é possível identificar o embrião como um ser único e individualizado.

Já a teoria Nidacionista, argumenta que só existe vida após a implantação do embrião no útero materno. O início da vida se daria por volta do sétimo dia quando atingisse o útero materno e, a partir de então, teria condições de se desenvolver como um novo ser "o que não é possível com o óvulo fecundado *in vitro*, pois este não possui qualquer viabilidade de desenvolvimento fora do útero materno". (CAVERSANI, 2005, p. 32)

Para a corrente Neurológica, o que nos diferencia dos outros seres vivos é o cérebro. Só há um indivíduo humano quando este órgão é funcional, a partir das 24 semanas. Essa teoria confunde-se com a Sensitive, onde não basta um cérebro funcional para definir uma pessoa e sim a capacidade de sentir emoções e viver experiências – o que poderá acontecer entre 24 e 28 semanas.

O escritor e palestrante espírita, Orson Peter Carrara (2008), afirma que entre os espiritualistas não há dúvidas de que existe vida a partir da concepção. A discussão está se existe ou não vida no embrião congelado.

Sob o ponto de vista espírita, é cedo para fechar a questão. A lógica e o bom senso indicam que nenhum espírito ficará congelado ali por meses ou anos. Isso é contrariar o bom senso. Todavia, não poderá ocorrer de algum espírito, por questões expiatórias, ficar realmente preso a um embrião fecundado? Como nos posicionar a respeito? É cedo para emitir opiniões fechadas. Ficamos no campo das hipóteses.

Mas, mesmo sem o uso dos embriões excedentes para a pesquisa, há algum tempo é usada uma ‘solução’ para que a gestação com reprodução assistida obtenha êxito. A saída utilizada é a redução embrionária “que, segundo a doutrina médica, é o método em que um ou mais embriões resultados de gestação múltipla, são seletivamente mortos para permitir o desenvolvimento dos outros”. (QUEIROZ, 2002, p. 28)

Sabe-se que os cientistas implantam diversos óvulos fecundados em cada tentativa de engravidar a mulher, para aumentar a probabilidade de acerto. “Se a Justiça considera um atentado à vida o aborto voluntário, por que não considera criminoso o cientista que obtém ‘seres vivos’ sabendo de antemão que uma alta porcentagem deles vai *morrer?*”. (PRADO, 1995, p. 12/13)

Porque o cientista sabe que naquele embrião há uma vida em potencial, mas não um ser humano. Que há a possibilidade de formação de um ser humano com vida desde que sejam observadas algumas condições como a implantação do embrião no útero materno, por exemplo.

4 O PROGRESSO CIENTÍFICO

O progresso científico e tecnológico alcança hoje níveis nunca antes imagináveis. Mas “a velocidade imprimida pelo progresso às descobertas tecnológicas impede que sejam regulamentadas a tempo pelo legislador, deixando incompleta, no ordenamento jurídico, a proteção aos direitos fundamentais do homem”. (MARQUES, 2000, p. XI)

Esse progresso deveria, na mesma proporção, ser acompanhado pelo progresso moral que Norberto Bobbio (1992, p. 54-55) consegue perceber em alguns movimentos isolados como a abolição da escravidão, da tortura e da pena de morte em vários países.

E identifica nesses acontecimentos “o interesse crescente de movimentos, partidos e governos pela afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos do homem”.

A manipulação de células-tronco tornou-se uma esperança para várias pessoas que têm doenças graves e vêm no desenvolvimento da pesquisa uma

chance de resgatar a saúde e ter uma vida mais digna e feliz, com mais qualidade. É o caso de paraplégicos, que podem conseguir de volta os seus movimentos.

Há uma expectativa muito grande em relação à amplitude dos resultados que essa pesquisa atingir. “A vida é patrimônio extraordinário que não pode ser desprezado. A pesquisa com células-tronco e embriões congelados está ainda a caminho. Cientistas, pesquisadores, médicos ainda não estão em consenso”. (CARRARA, 2008)

Surgem as dúvidas: a simples fecundação ‘in vitro’ já faria do embrião um ser vivo? Ou seria necessário que o embrião se alojasse no útero materno para poder ganhar vida e se desenvolver? Até que ponto a manipulação de células embrionárias pode comprometer a vida de um novo ser humano? Qual é o parâmetro que deve ser usado para saber que tipo de decisão tomar? Quais os direitos que devem ser protegidos? A resposta a essas questões é difícil, basta lembrar que

A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. Quem o isola, já o perdeu. Não se pode por o problema dos direitos dos homens, abstraído dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria. (...) Só nesse contexto é que podemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo. (BOBBIO, 1992)

E foi dentro deste contexto que o Supremo Tribunal Federal autorizou a pesquisa com as células-tronco embrionárias, mas colocou restrições a fim de que esses estudos sejam acompanhados por um comitê de ética e não aconteçam de forma indiscriminada. Juridicamente, determinou-se que a Lei de Biossegurança (nº 11.105, de 24.03.2005), é constitucional e, portanto, não fere o direito à vida e à dignidade do embrião.

Segundo (ABRITTA, 2008) não se pode considerar o nascimento de um embrião não implantado no ventre materno, principalmente o congelado, como um fato futuro e certo. Deve-se considerar ainda que a maioria dos embriões gerados in vitro não resultará numa efetiva fecundação já que numa única inseminação artificial são gerados inúmeros embriões.

desta maneira, tais embriões não podem ser reconhecidos como nascituros, uma vez que o nascimento destes não resta configurado com um fato futuro e certo, ao oposto, configura-se fato atemporal e incerto. Nesse sentido, em termos jurídico-sociais, é absurdo cogitar que um embrião in vitro possa ser igualado, em questões de tutela, aos embriões que efetivamente configuram nascituros, uma vez que alojados no útero materno.

O artigo 5º da lei 11.105/05 permite “para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização 'in vitro' e não utilizados no respectivo procedimento”. Esse posicionamento ratificou o que já era um consenso na comunidade científica.

5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os contrários à realização de pesquisa com as células embrionárias argumentam que além de destruir uma vida, ainda viola o princípio da dignidade humana. Princípio que é colocado como um dos fundamentos a ser defendido pelo país já no artigo 1º da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, a pesquisadora Mayana Zatz destaca que

Inviolável é a vida de inúmeros pacientes que morrem prematuramente ou estão confinados a uma cadeira de rodas e poderiam se beneficiar dessas pesquisas. É preciso entender que os cientistas brasileiros só querem fazer pesquisa com os embriões congelados que permanecem nas clínicas de fertilização, e sempre com o consentimento do casal que os gerou. Se o casal, por algum motivo religioso ou ético, for contra doar seus embriões, não precisará fazê-lo. Deve-se lembrar que o destino dos embriões que não forem utilizados para pesquisa é ficar congelados até ser descartados. Estamos falando de embriões que nunca estiveram num útero, nem nunca estarão. Não existe nenhuma possibilidade de vida para eles. (VIEIRA, 2008, p. 11)

No entanto, “enquanto o embrião não for considerado um ser humano, poderá ser usado para experimentação a critério dos referidos profissionais, já que

não têm dignidade humana e nem outros direitos atinentes ao homem”. (DIAS Júnior, 2003, p.16)

A dignidade, enquanto valor e princípio, garante a unidade e a legitimação do ordenamento jurídico, na medida em que o conduz até a causa última da existência do Estado e do Direito: a pessoa humana. Sem o homem, não haveria razão alguma pra falar-se em Estado ou em Direito, pois mesmo os animais extremamente organizados – as abelhas e as formigas, por exemplo – não dão sustentabilidade ontológica e teleológica para a existência da comunidade política e do direito (GUSSI, 2002, p. 122)

Tatiane Caversan (2005, p. 82) considera importante

utilizar esses embriões congelados em prol de uma nobre causa ao invés de conservá-los depositados indefinidamente em clínicas, alegando como forma de fundamentação o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, quando na verdade esses direitos já foram tolhidos a partir do momento em que se deu a fecundação desprovida de critérios que deveriam ter sido exigidos. (grifo nosso)

David Baltimore³ afirma que apesar de não ter uma visão jurídica do fato, para os cientistas, esta é uma discussão inútil, já que os embriões já foram descartados, enfatizando que “o fato é que os embriões serão destruídos de qualquer modo. A questão é saber se serão destruídos fazendo o bem para outras pessoas ou não. A meu ver, a resposta é óbvia”. (PETRY, 2008, p. 14)

Sob o aspecto jurídico, a ex-presidente do STF, Ellen Gracie, ao justificar seu voto favorável ao uso de células-tronco embrionárias, afirmou que

nosso sistema jurídico protege duas entidades, o nascituro e a pessoa. (...) Ora, o embrião criado in vitro não é nascituro, pois não foi implantado no útero da mãe, nem pessoa, no sentido técnico. (...) Quanto ao princípio constitucional do direito à vida, eu creio que ele não é ferido no caso das pesquisas com embriões que seriam descartados ou permaneceriam congelados indefinidamente. (...) Elas (as pesquisas) também têm o objetivo de proteger a vida – uma vida íntegra e saudável para os portadores de doenças. (GRAIEB, 2008, p.14)

E foi analisando aspectos jurídicos que o STF ratificou a constitucionalidade da lei de biossegurança e fez do Brasil o 26º país do mundo autorizado a desenvolver pesquisas nesta área.

³ Biólogo americano, 70 anos, ganhador do Prêmio Nobel de Medicina aos 37, em entrevista à Veja.

6 PESQUISAS

Entre 1995 e 2005, foram realizadas pesquisas com embriões criopreservados e chegou-se à conclusão de que embriões de péssima qualidade quando congelados se tornam completamente inviáveis tanto para obtenção de gestação quanto para a pesquisa.

Por isso, aqueles que superam o número total de embriões permitidos para a transferência, não têm indicação de criopreservação⁴. Então, pela lógica, em face de embriões extranumerários, que quando congelados morrem, ao invés de serem descartados, deveriam ser doados para a pesquisa. (DONADIO et al., 2005)

Por outro lado, na Espanha, um embrião que estava congelado havia sete anos foi implantado no ventre de uma mulher de 41 anos e a gestação obteve êxito. (SCAVOLINI, 2007).

A situação dos embriões supranumerários vem sendo cuidada diferentemente pelos sistemas jurídicos, havendo aqueles que à maneira da Áustria, Noruega, Alemanha, Dinamarca, dentre outros, singelamente proibem, normativamente a realização de pesquisa com os embriões ou que se produzam embriões com esse fim específico.

Outros existem que aceitam a ocorrência desse tipo de pesquisas, submetendo-as, contudo, a exigências restritas e rigorosas, de controle permanente. Estados como Espanha, Austrália, Suécia, dentre outros, enfatizam três princípios na base de sua concepção: proibição de produção de embriões para o seu exclusivo uso em pesquisa; vedação de implantação de embriões utilizados em experimentação; consentimento livre e informado dos doadores para a utilização dos embriões supranumerários em pesquisa.” (ROCHA, 2004, P. 107/108)

Carrara (2008) considera que as pesquisas são fruto dos avanços da ciência, que está na Terra para beneficiar a humanidade e fazê-la avançar. “Deus vai permitindo esses avanços, conforme vai evoluindo a humanidade. Nada mais justo e mais coerente. Há que se considerar, entretanto, o uso da ética, do bom senso, da justiça e o alto sentido humanitário no seu uso e aplicação”.

⁴ Técnica realizada quando há produção de mais embriões do que o necessário para a transferência. Os excedentes são colocados em uma solução especial com uma substância chamada crioprotetor, que evita que os embriões sejam danificados com o frio excessivo; são então estocados em botijões de nitrogênio líquido, onde a temperatura chega a 196^o C negativos e podem permanecer por tempo indeterminado. Apesar dos embriões apresentarem menor taxa de sobrevivência do que os embriões a fresco, esta técnica oferece a vantagem de uma nova chance com menor custo. Os embriões são descongelados 24 horas antes da transferência, cultivados e verificados quanto a sua viabilidade.

6.1 Células Embrionárias x Células Adultas

Adriana Diaféria (1999, p. 141) explica que logo no início do desenvolvimento do embrião já começa o processo de diferenciação das células e a partir de um determinado estágio essas células não mudam mais. “Uma célula do cérebro continua a ser uma célula do cérebro; jamais se transforma em uma célula do fígado, embora as duas contenham os mesmos genes”.

Mas, apesar da plasticidade das células embrionárias, elas sofrem algumas restrições:

As objeções mais freqüentes ao uso das células-tronco embrionárias referem-se não ao estatuto do embrião humano, mas aos riscos de formação de tumores em caso de terapia, com comportamento da célula no corpo diferente do testado em laboratório. Não apontam tais riscos com respeito às células-tronco adultas. (LUNA, 2007)

Por isso, ainda há muita cautela no desenvolvimento de pesquisas, uma vez que além da questão ética da violação (ou não) dos direitos do embrião, não há certeza de que as células embrionárias sejam uma solução ou causa de novos problemas.

Baltimore considera que

Nosso desafio é saber como evitar que cresçam de modo desordenado, porque isso pode resultar num câncer. Além de descobrirmos como controlar essa evolução, temos de ser capazes de aplicar esse controle de modo rotineiro e sistemático. Ainda não temos respostas para essas questões. (PETRY, 2008, p. 14)

Por isso, acredita-se que as pesquisas devam ser intensificadas, a fim de encontrar as respostas para essas e outras questões. E, no lugar de hipóteses, haja soluções de muitos problemas que hoje atingem a humanidade.

7 CONCLUSÃO

Hoje os embriões que poderão ser utilizados pela pesquisa já são descartados após três anos de congelamento por perderem a capacidade de se

desenvolver normalmente. Somente as grandes clínicas fazem o congelamento de embriões, enquanto os excedentes em clínicas menores já são descartados quase que imediatamente.

Em relação ao início da vida, os embriões criados in vitro têm um potencial para se desenvolver, mas só ganharão vida se implantados no útero materno. Dessa forma, o uso das células embrionárias não pode ser considerado um massacre de embriões. Da mesma forma que uma semente contém dentro de si uma vida em potencial e não é um ser vivo.

Em relação à dignidade, será digno permanecer congelado num tubo de ensaio por tempo indeterminado? Além disso, o descarte dessas células não implantadas no útero gera apenas "*lixo genético*". Em contrapartida, há a dignidade das pessoas que poderão ser beneficiadas com esses estudos.

Para concluir, pode-se afirmar que as pesquisas com os diferentes tipos de células-tronco apesar de serem uma esperança devem ser acompanhadas com cautela. Ainda não se sabe se essas células cumprirão a promessa terapêutica ou serão adequadas para o tratamento de doenças. Mas o desenvolvimento desses estudos pode levar a uma melhora efetiva na qualidade de vida humana.

Entretanto, independentemente da teoria adotada, em algum momento, a vida se origina no embrião. Quando se define a morte cerebral como condição para a doação de órgãos para transplante ou a presença do feto no útero para ser considerado vida, faz-se uma escolha arbitrária de que tipo de vida irá se defender.

No entanto, é preciso criar parâmetros para definir o início da vida e mecanismos para que ela seja defendida, através do ordenamento jurídico. Com isso, pode-se garantir a segurança jurídica e ainda definir o comportamento.

A aprovação das pesquisas com células tronco embrionárias no Brasil foi um importante passo para a ciência, que terá possibilidade de se desenvolver. Mas também levantou questões éticas importantes e fez a sociedade repensar direitos fundamentais, em especial, a vida. O direito deu o primeiro passo com a criação de parâmetros para a proteção da vida e é dever de toda a sociedade tutelar este bem tão precioso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRITTA, Rafaelo. **Embriões in vitro: A vida não é direito absoluto nem mesmo no artigo 5º** Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesNoticia.jsp&cod=37951>> Acesso em 31 julho 2008
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- CARRARA, Orson Peter. **Origem da vida**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <Magali Forato Branquinho>. em: 06 mar. 2008.
- CAVERSAN, Tatiane Ferrari. **A utilização de embriões humanos na clonagem terapêutica**. Presidente Prudente, 2005.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2007. (Coleção Obra Prima de Cada Autor).
- DIAFÉRIA, Adriana. **Clonagem: Aspectos Jurídicos e Bioéticos**. 1. ed. Bauru-SP: Edipro, 1999.
- DIAS JÚNIOR, Vanderlei. **O descarte de embriões na fertilização in vitro**. 2003. 64 f. Monografia (Bacharelado) - Faculdades Integradas "antonio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.
- DONADIO, Nikka Fernandes et al. **Caracterização da inviabilidade evolutiva de embriões visando doações para pesquisas de células-tronco**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032005001100006&lng=pt>. Acesso em: 21 maio 2008.
- GRAIEB, Carlos. Fé na justiça. **Veja**, São Paulo, n. 2051, p.11-15, 12 março 2008. Semanal.
- GREMSKI, Waldemiro. **Células- tronco embrionárias: morte anunciada**. Disponível em <<http://www.cienciaefe.org.br/jornal/ed105/mt02.html>> Acesso em: 29 junho 2008.
- GUSSI, Evandro Herrera Bertone. **A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento Jurídico e Político do Estado**. 2002. 125 f. Monografia (Bacharelado) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2002.
- LUNA, Naara. **Células-tronco: pesquisa básica em saúde, da ética à panacéia**. Interface (Botucatu) v.11 n.23 Botucatu set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000300013&lng=pt>. Acesso em: 21 maio 2008.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **A pena capital e o direito á vida**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

PETRY, André. O caminho é longo. **Veja**, São Paulo, n. 2062, p.11-15, 28 maio 2008. Semanal.

PRADO, Danda. **O que é Aborto**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995 (Coleção Primeiros Passos)

QUEIROZ, Arryanne in: **Quem pode ter acesso às tecnologias reprodutivas: Diferentes perspectivas do Direito Brasileiro**. / DINIZ, Débora e BUGLIONE, Samantha (ed). Brasília: Letras Livre, 2002

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Org.). Vida Digna: Direito, Ética e Ciência (Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos). In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Direito à vida Digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004. p. 11-174.

SCAVOLINI, Francesco. **Adotar embriões congelados**. Disponível em: <<http://www.cleofas.com.br/virtual/texto.php?doc=OPINIAO&id=opi0290>>. Acesso em: 22 maio 2008.

VIEIRA, Vanessa. É preciso salvar vidas. **Veja**, São Paulo, n. 2050, p.11-15, 05 março 2008. Semanal.